

BASE CONSTITUCIONAL E LEGAL/PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO INTERMUNICIPAL DE PASSAGEIROS NO ÂMBITO DO ESTADO DA BAHIA/PERMISSÃO E CONCESSÃO PRECEDIDA DE LICITAÇÃO

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações serão contratados **mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente **ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação**, a prestação de serviços públicos.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA BAHIA

Art. 11 - Compete ao Estado, além de todos os poderes que não lhe sejam vedados pela Constituição Federal:

X - elaborar e executar o plano viário estadual, exercer a polícia viária e executar os serviços de transporte intermunicipal, diretamente **ou por concessão e permissão**;

Art. 24 - Incumbe ao Estado, diretamente **ou sob regime de concessão ou permissão, a prestação de serviço público**.

Art. 207 - O transporte coletivo de passageiros é um serviço público essencial, incluído entre as atribuições do Poder Público, responsável por seu planejamento, que pode operá-lo diretamente **ou mediante concessão**, obrigando-se a fornecê-lo com tarifa justa e digna qualidade de serviço.

LEI Nº 11.378/2009 (SRI)

Art. 3º - O transporte rodoviário intermunicipal de passageiros do Estado da Bahia é um serviço público essencial, incluído entre as competências privativas do Estado, que pode operá-lo diretamente **ou mediante concessão e permissão, através de licitação**, obrigando-se a fornecê-lo com qualidade e mediante tarifa justa, na forma da Lei e das Constituições Federal e Estadual.

Art. 6º - A AGERBA, observadas as normas preconizadas nas legislações federal e estadual, delegará a execução dos serviços do SRI a pessoas jurídicas idôneas, devidamente constituídas e detentoras de condições econômicas, técnicas, operacionais e de regularidade fiscal, nas esferas municipal, estadual e federal.

§ 1º - A delegação dos serviços dar-se-á mediante **contrato de concessão ou permissão, precedido de licitação**, mediante o qual a autoridade delegante fixará prazos mínimos que possibilitem ao concessionário ou permissionário a amortização dos investimentos, conforme dispõe a legislação vigente.

Art. 15 - O subsistema complementar tem por finalidade suprir necessidades específicas dos subsistemas metropolitano, regional e rural, em determinadas situações, que incluem a realidade econômica e cultural, e será constituído de linhas de pequeno e médio percurso, observadas as características regionais.

§ 1º - Os **serviços do subsistema complementar** poderão ser delegados a pessoas físicas ou jurídicas, mediante exploração individual, que demonstrem capacidade para o seu desempenho, **sob regime de permissão**, a título precário, mediante prévia licitação, em caráter pessoal e intransferível.

Art. 40 - A prestação do serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros no Estado da Bahia em linhas **não abrangidas pelo objeto da concessão ou permissão** acarretará a incidência de:

DECRETO Nº 11.832/2009 (REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 11.378/2009)

Art. 2º - A POTIP baseia-se nos seguintes fundamentos:

II - incumbe ao Poder Público Estadual, na forma da Lei, diretamente **ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação**, a prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros;

Art. 4º - São instrumentos da POTIP:

II - delegação da prestação dos serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, **mediante concessão ou permissão precedida de licitação**, na forma da Lei;

Art. 7º - O Plano Diretor de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros deve ter horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos, e considerar:

II - quanto aos aspectos a serem contemplados:

g) aplicação e expansão do Programa de Qualidade do Transporte, a ser elaborado pela Secretaria de Infra-Estrutura, visando atingir todas as **concessionárias e permissionárias** do SRI;

Art. 9º - A prestação do serviço público de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros está sujeita à delegação, **mediante contrato de concessão ou permissão, através de licitação, realizada pela AGERBA.**

§ 2º - É vedada a execução de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sem amparo em contrato celebrado com a Administração, **de acordo com prévio procedimento licitatório.**

Art. 11 (...)

Parágrafo único - **A permissão**, a título precário, será admitida **para os operadores do subsistema complementar** e, quanto à prestação de serviços nos demais subsistemas de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, quando não ocorrer licitante interessado na concessão.

Art. 22 (...)

§ 2º - **As permissões do subsistema complementar** somente poderão ser transferidas nas hipóteses previstas no art. 42, § 3º deste Decreto, conforme dispõe o art. 15, § 3º, da Lei Estadual nº 11.378, de 18 de fevereiro de 2009.

Art. 23 - Constitui **transporte irregular rodoviário intermunicipal de passageiros** a prestação de serviços de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros em linhas que não sejam objeto de delegação pela AGERBA, nas **modalidades de concessão ou permissão**.

Art. 42 (...)

§ 1º - Os serviços do subsistema complementar poderão ser delegados a pessoas físicas ou jurídicas, mediante exploração individual, que demonstrem capacidade para o seu desempenho, **sob regime de permissão**, a título precário, **mediante prévia licitação**, em caráter pessoal.

Quadro de Assinaturas

Este documento foi assinado eletronicamente por:

Carlos Henrique de Azevedo Martins
Responsável - Assinado em 17/03/2022



Sua autenticidade pode ser verificada no Portal do TCE/BA através do QRCode ou endereço <https://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia>, digitando o código de autenticação: M1MTUXNTK0